



Número: **0000427-26.2019.4.01.3505**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000157-02.2019.4.01.3505**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ALAOR GONZAGA DE CASTRO (REU)		ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (ADVOGADO) FELIPE MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12663 43791	19/08/2022 19:06	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000427-26.2019.4.01.3505

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ALAOR GONZAGA DE CASTRO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE MOREIRA DA SILVA - GO39475 e ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO16660

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ALAOR GONZAGA DE CASTRO** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo).

Descreve a exordial acusatória que, conforme investigação realizada pelo MTE, na tarde do dia 10 de maio de 2018, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do Estado de Goiás se deslocou até a Fazenda Princesa do Rio Pintado, de propriedade do acusado, localizada no Município de Bonópolis/GO, onde encontraram três trabalhadores em condições degradantes.

Narra que, durante a inspeção, foram observadas diversas situações que constituem uma das modalidades do ilícito penal mencionado, qual seja, a sujeição a condições degradantes de trabalho, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal.

Expõe que, do Relatório elaborado pela Superintendência Regional de Goiás, destacam-se os seguintes pontos, que tipificam elementos caracterizadores (ou, no mínimo, integradores) da clara condição degradante na qual viviam as vítimas:

"1) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de



proteção individual (ponto 6.8 do relatório).

O empregador não fornecia nenhum tipo de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) necessários de acordo como os riscos de cada atividade desenvolvida.

Inclusive, tal negligência do empregador levou à ocorrência de um grave acidente do trabalho, causado pelo não fornecimento de EPI, quando na data de 10/04/2008, o trabalhador Jhony Marques Cardoso teve o olho direito perfurado por uma ponta de arame liso, quando trabalhava no reparo de cercas de arame na referida fazenda sem fazer uso de óculos de proteção (EPI). O mesmo encontra-se fazendo tratamento e corre risco de perder a visão de referido olho.

Consta foto do resultado do acidente à fl. 34 do relatório. O depoimento de Jhonny encontra-se às fls. 92/95 do relatório.

2) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (ponto 6.14 do relatório).

Durante a operação, constatou-se que o trabalhador rural Marcelo Pereira Alves estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Trechos dos depoimentos das vítimas e fotos do local demonstram tal assertiva, conforme constante às fls. 22/26 e 83/99 do relatório de fiscalização.

3) Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo (ponto 6.14).

Conforme relatado no item anterior (depoimentos e fotografias), foi constatado que o trabalhador rural Marcelo Pereira Alves estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou a ausência de local para banho, tendo o trabalhador que fazê-lo numa represa localizada nas proximidades da sede.

Embora os prepostos do empregador tenham alegado que o trabalhador Marcelo poderia tomar banho na casa do gerente da fazenda, Sr. Divino, tal não era feito, uma vez que este morava com sua família (esposa e filha) e aquele não se sentia à vontade para tal.

4) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (ponto 6.15).

Conforme relatado nos itens anteriores, foi constatado que o trabalhador rural Marcelo Pereira Alves estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou a ausência de instalações sanitárias ao trabalhador em questão, tendo o referido



ruícola que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato.

5) Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança em desacordo com a prioridade estabelecida na NR-31 (ponto 6.19).

Durante a ação fiscal, identificou-se que os trabalhadores da referida fazenda estavam expostos a vários fatores de riscos tais como: ruído oriundo das máquinas agrícolas; risco de acidentes e doenças decorrente do trabalho e contato com animais, bem como seus dejetos e secreções: riscos mecânicos decorrentes do uso de máquinas e ferramentas; risco de picadas por animais peçonhentos, dentre muitos outros.

Cabe ressaltar que a negligência do empregador em relação a não observância das normas de segurança e saúde no trabalho levou á ocorrência de um grave acidente de labor, causado pelo não fornecimento de EPI, quando na data de 10/04/2008, o ruícola Jhony Marques Cardoso teve o olho direito perfurado por uma ponta de arame liso, quando trabalhava no reparo de cercas de arame na referida fazenda sem fazer uso de óculos de proteção.”

Assegura o *Parquet* federal que o trabalho conduzido pelo MTE, consubstanciado no relatório de fiscalização da fl. 07, comprovam a materialidade e autoria delitivas.

A denúncia foi recebida em 26/06/2019 (fls. 21/23 – Id 378845384).

Devidamente citado, o acusado Alaor Gonzaga de Castro apresentou resposta à acusação às fls. 29/31 (Id nº 378845384), sustentando, em síntese, a inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo, ao argumento de que sempre cumpriu com a legislação trabalhista, disponibilizando aos trabalhadores quarto, cama e banheiros com instalações sanitárias. Diante disso, requereu a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária.

Em decisão proferida às fls. 34/34-verso (Id 378845384) foi confirmado o recebimento da denúncia, bem como afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

Em decisão proferida no Id 462704412, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas Célia Maria Teles e Jhony Marques dos Santos formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 121.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 01/12/2021, foram inquiridas as testemunhas Roberto Mendes, Anísio Barcelos da Silva, Olga Maria Valle e Marcelo Pereira Alves (ata de audiência juntada no Id 840853054).

Em audiência realizada em 23/02/2022, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela defesa e acusação, Divino Batista Teles, bem como foi



realizado o interrogatório do acusado (ata de audiência juntada no Id 946011174).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado requereu a juntada de documentos mencionados na petição de Id 958798177.

A acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado Alaor Gonzaga de Castro (Id 1072480286). A defesa, por sua vez, também requereu a absolvição do acusado.

É o relatório. **Sentencio.**

2. Fundamentação

Imputa-se ao acusado Alaor Gonzaga de Castro a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), que assim estabelece:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente;

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

a) Considerações sobre o tipo penal.

A doutrina, ao analisar o crime descrito no art. 149, do CP, estatui que o delito consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, ou seja, tratar de modo semelhante a um escravo, uma vez que a escravidão, em sentido estrito, no sentido de uma pessoa pertencer à outra, é abolida em todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos. No entanto, o direito é dever ser, de modo que a abolição, com a conseqüente proibição e incriminação da escravidão, não significa que, de fato, a prática não ocorra contemporaneamente, ainda que em moldes distintos. Em suma, se não há mais escravidão em sentido jurídico, ainda se encontram práticas



faticamente assemelhadas à escravidão. Efetivamente, nas práticas contemporâneas análogas à escravidão não há, em regra, o sentido de propriedade, nem interessa ao explorador a condição de proprietário, que implicava maiores investimentos e uma certa responsabilidade pela vida do escravo. Na escravidão moderna, ao contrário, o trabalhador que não é mais capaz de produzir em razão de idade, doença ou acidente é simplesmente dispensado, sem mais, traduzindo-se a prática no controle exercido sobre a pessoa do trabalhador, e não na propriedade sobre ele, ou seja, na total sujeição da vítima ao poder do dominador (TRF1, AC 200943000035687, Italo Mendes, 4ª T., u, 13.11.12; TRF3 AC 00017673320034036181, Adenir Silva (Conv), 1ª T., u, 14.6.11; TRF5, PIMP 00161300620114050000, Rógerio Fialho, PL., U, 12.9.12 (In BALTAZR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22-23).

Dessa forma, a “*escravidão moderna*” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (STF, Inq. 3412, Rosa Weber, Pl., m., 29.3.12).

Numa sistematização a partir dos núcleos materiais objetivos e seus complementos, a redução a condição análoga à de escravo poderá realizar-se dos seguintes modos: **1.** Submeter a trabalhos forçados; **2.** Submeter a jornada exaustiva; **3.** Sujeitar a condições degradantes de trabalho; **4.** Restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

As formas equiparadas do § 1º, que introduzem um elemento subjetivo especial do tipo, são as seguintes: **5.** Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; **6.** Manter vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no local de trabalho; **7.** Apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Atualmente, a redução a condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das modalidades abaixo:

Submeter a trabalhos forçados significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhos forçados, entendendo-se como tais aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça ou fraude (CAPEZ, Fernando [recurso eletrônico]. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Verbete relativo ao tipo do art. 149.

Segundo a **Convenção nº 29 da OIT**, o trabalho forçado ou compulsório ou, ainda, obrigatório é todo “*trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça*



de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, I).

O tipo subjetivo se contenta e esgota unicamente no dolo – isto é, o conhecimento e a vontade da realização do tipo.

Por sua vez, **submeter a jornada exaustiva** significa impor a *“obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo” (CAPEZ, Fernando, op. cit.).*

Assim, a jornada exaustiva é aquela que, para além de meramente superar os limites legais, não deixa ao trabalhador tempo razoável para o descanso, lazer, convívio com os familiares e aprimoramento pessoal.

O tipo subjetivo se compõe unicamente do dolo, assim como se dá na primeira figura.

Sujeitar a condições degradantes de trabalho significa forçar alguém a trabalhar em condições extremamente adversas, em *“condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia” (CAPEZ, Fernando, op. cit.).*

A orientação n. 4 da CONAET (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE) assinala que *“condições degradantes de trabalho são as que configurem desprezo a dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”*.

Trata-se de enunciação que orienta o exercício da atividade fiscalizatória da União, encontrando o seu fundamento de validade no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e no mínimo existencial dela decorrente.

Como nas figuras anteriores, o tipo subjetivo se compõe unicamente do dolo.

Restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto *“Trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo”, pois a vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação (CAPEZ, Fernando, op. cit.).*

O tipo subjetivo se compõe unicamente do dolo.



Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. É a primeira das figuras equiparadas. “Pressupõe-se que o agente queira retirar-se do local de trabalho, mas não tenha condições materiais para fazê-lo, sendo-lhe negado tal direito” (CAPEZ, Fernando, op. cit.).

Diferentemente das modalidades previstas no *caput*, o tipo subjetivo das figuras equiparadas reclama além do dolo um elemento subjetivo especial.

Manter vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Na segunda figura equiparada, “o agente exerce constante vigilância sobre o trabalhador, impedindo, com isso, que ele se evada do local de trabalho” (CAPEZ, Fernando, op. cit.).

O impedimento pode dar-se através da vigilância ostensiva, com ou sem o uso de armas, que poderá desdobrar-se em violência real contra os trabalhadores.

O tipo subjetivo reclama além do dolo o elemento subjetivo especial consistente no fim de reter o sujeito passivo no local de trabalho.

Apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. A terceira figura equiparada se caracteriza pelo apoderamento de documentos (cédula de identidade, CTPS, certidão de nascimento, CIC/CPF, etc) ou objetos pessoais (roupas, calçados, dinheiro, etc) do trabalhador.

O tipo subjetivo reclama além do dolo o elemento subjetivo especial consistente no fim de reter o sujeito passivo no local de trabalho.

Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações (submissão, sujeição ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência.

É preciso observar, ainda, que nenhuma dessas modalidades típicas prevê a violência física como elemento objetivo, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. **DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO.** PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.*

*[...] III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser **desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do***



trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Grifos não originais

IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.

(Inq 3564, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10- 2014 PUBLIC 17-10-2014).

Assim, o tipo é misto alternativo ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo necessariamente, a privação da liberdade (STF, Inq. 3412, Rosa Weber, Pl., m., 29.3.12; STJ, HC 239850, Dipp, 5ª. T. u, 14.8.12; TRF1, AC 200443000024566, Cândido Ribeiro, 3ª. T., u., 18.2.13; RAMOS FILHO. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-Escravistas. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 4, 2008, P. 11).

O objeto material do delito é a própria pessoa subjugada. No caso dos autos, os trabalhadores mencionados no Relatório do Ministério do Trabalho.

Somente, portanto, aquele que pratica atos efetivamente tendentes a submeter alguém a trabalhos forçados, jornadas excessivas, sujeitando-o a situação degradante de trabalho ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto pode ser autor do delito em referência, não sendo suficiente para tanto a mera convivência ou negligência frente a situações tais, muito embora repudiável.

Diante disso, a responsabilidade do agente deve ser aferida frente a provas que apontem para a intenção em sobrepujar as vítimas, no caso, os trabalhadores rurais diretamente ou por interposta pessoa.

b) Do caso concreto.

No presente caso, o conjunto probatório não se mostra irrefutável à condenação do acusado, porquanto não restou devidamente comprovada a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo ou condição degradante.

Na fase judicial, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, **Roberto Mendes**, auditor fiscal do trabalho, compromissada na forma da lei, declarou que a fiscalização recebeu denúncias de trabalho escravo na fazenda Princesa do Rio Pintado, de propriedade do acusado, localizada no Município de Bonópolis/GO. Informou que foi montada uma operação que tinha como objeto a Fazenda Princesa do Rio Pintado. Disse que encontraram ali dois trabalhadores, Divino e Marcelo. Marcelo dormia num galpão velho, onde ficavam guardadas as máquinas e usava o



mato como estação sanitária. Afirmou que ficou configurada situação degradante de trabalho. Com relação a Divino e Célia, afirmou que estes eram temerosos com a forma como Alaor os tratava e ficaram nervosos com a auditoria. Disse que Alaor tinha fama de ser agressivo, e utilizou palavras de baixo calão no trato com a testemunha. Consignou que as férias e décimo terceiro estavam atrasadas e que os trabalhadores não recebiam equipamento de proteção individual, não faziam exames médicos e não tinham treinamento para operar motosserra. Asseverou que outro trabalhador sofreu acidente por falta de EPI e teve uma lesão no olho. Ratificou o relatório da fiscalização. Afirmou que não eram meras irregularidades formais. Consignou que o trabalhador que perfurou o olho não teve qualquer assistência do empregador. Disse que o procedimento começou a partir de denúncia anônima apresentada perante o MPT em Anápolis (arquivo de vídeo – Id 850648586).

A testemunha **Anísio Barcelos da Silva**, arrolada pela acusação e pela defesa, compromissada na forma da lei, disse que participou da fiscalização na condição de auditor fiscal do trabalho. No local encontraram Divino, Célia e outro rapaz que estava alojado lá. Foram constatadas diversas irregularidades. Declarou que era uma fazenda de produção agropecuária. Com relação à condição de moradia afirmou que o trabalhador Marcelo dormia num galpão onde ficava o maquinário destinado ao trabalho. Um trabalhador (Jhonny) teve o olho perfurado em razão da falta de EPI. Não houve comprovação da entrega de EPI e treinamento (arquivo de vídeo – Id n.º 850648591).

A testemunha **Olga Maria Valle** arrolada pela acusação e pela defesa, terceira auditora da operação, reiterou que o Sr. Marcelo estava em condições precárias de alojamento. Afirmou que foi constatado pela fiscalização atraso de pagamento salário, não era depositado FGTS, não eram fornecidos equipamento de proteção individual. Disse que foram verificadas várias condições degradantes. Em contato com o acusado Alaor, ele foi muito grosso ao telefone com Roberto Mendes, o qual chamou de vagabundo. No mais, repetiu os termos dos depoimentos dos demais auditores (arquivo de vídeo – Id n.º 850648595).

O ofendido **Marcelo Pereira** informou que trabalhava na Fazenda do réu como “serviços gerais” e morava num barracão de segunda a sábado. Disse que dormia numa rede. Não havia chuveiro nem banheiro e que tomava banho numa represa e fazia suas necessidades no mato. Declarou que trabalhou 8 meses com carteira assinada. Os EPIs ficavam por conta do empregado. A Fazenda não fornecia nada. O trabalhador anterior teve um acidente e perdeu o olho. Afirmou que conhecia Alaor pessoalmente. Informou que Alaor ia à Fazenda, ficava alguns dias e ia embora. Célia, esposa de Divino, é quem lhe fazia o almoço. O salário era pago por Divino, porque Alaor atrasava. Ficava sem jeito de usar o banheiro da casa de Divino. A Fazenda trabalhava com gado de corte. Ele era ajudante geral. Dentre outras atividades, “batia veneno”, mas não lhe era oferecido equipamento de proteção. Disse que lhe era recomendado que batesse o veneno a favor do vento, para o veneno não voltar contra ele. O EPI (máscara descartável e óculos) eram de propriedade do depoente. A região tem muitas cobras, mas não lhe davam caneleira para proteção



contra as cobras. Dormia no galpão, no curral ou em outro compartimento (arquivo de vídeo – Id n.º 850608601).

A testemunha **Divino Batista Teles**, ouvido na condição de informante, disse que trabalhou na Fazenda de 2003 a 2018. Declarou que o EPI não era oferecido aos trabalhadores. Marcelo dormia no local das máquinas. Os banhos eram na represa. A água para beber vinha de poço artesiano. As necessidades eram feitas no mato. Asseverou que não havia preocupação com a saúde das pessoas que trabalhavam no local. Informou que aconteceu um acidente grave com o empregado Jhonny. Ele estava enrolando um arame, que acabou entrando no olho dele, que começou a chorar. Não havia oferecimento de óculos. Disse que morava junto com Célia (arquivo de vídeo – Id n.º 949468688).

A testemunha arrolada pela defesa, **Edilson Ribeiro da Silva**, disse que trabalhou na fazenda do acusado Alaor. Ficou lá de 2013 a 2015. Declarou que prestou serviço a pessoa que arrendava a terra. Afirmou que não era empregado de Alaor. Tinha contato com o Sr. Divino. Trabalhava na mesma fazenda que ele ficava. Chegava por volta de sete horas e voltava para a cidade. Teve contato com Alaor umas 4 vezes. Ele era educado e tratava bem os funcionários. Almoçava na casa do Sr. Divino. Informou que havia um galpão com maquinário, a casa de Divino e a sede. No tempo em que trabalhou na fazenda ninguém dormia no galpão com maquinário. Disse que Marcelo não trabalhava lá no mesmo período. Só viu ele uma vez. Só foi lá plantar milho e foi embora. Nunca ouviu falar de trabalho abusivo na fazenda de Alaor. Não conhecia Jhony Marques (arquivo de vídeo – Id n.º 949468688)

Ailton Costa da Silva, testemunha arrolada pela defesa, disse que conhece Alaor, pois foi empregado do mesmo na Fazenda Princesa do Rio Pintado, de 2007 a 2011. O Divino que convidou para trabalhar na época. Foi contratado para fazer "de tudo", mas trabalhava mais com trator. Disse que trabalhava com carteira assinada. Trabalhava junto com Divino. Havia alguns trabalhadores que trabalhavam "por empreita". Morava "no retiro" da fazenda (casa mais afastada, que ficava a 2 ou 3 km). Morava com a esposa e os filhos. A casa tinha banheiro, era "na cerâmica" e forrada. Havia um galpão com 3 tratores, sendo um grande e dois pequenos. No período em que trabalhou conheceu Marcelo. Marcelo era um dos trabalhadores "por empreita". Não era empregado contratado. Marcelo morava em uma vila perto da fazenda. Nunca presenciou Marcelo ou qualquer outro empregado dormindo na fazenda. Trabalhadores utilizavam um banheiro na casa do Divino que ficava do lado de fora. Disse que seu apelido era "baiano". Era conhecido por "baiano". Na sequência, a testemunha Ailton ouviu áudios reproduzidos pelo advogado de defesa (arquivo de vídeo – Id n.º 949468688). Informou que recebeu os áudios de Marcelo, pois o mesmo queria que fosse depor na Justiça do Trabalho a favor dele. O mesmo se recusou. Marcelo disse nos áudios que Ailton seria recompensado, bem como foi encaminhado um texto do que teria que falar na audiência. Nunca ouviu falar de trabalho escravo na fazenda. Disse que seu patrão, Alaor, tratava sua família bem. Informou que não tem mais o texto porque



teve seu celular roubado.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado **Alaor Gonzaga de Castro** disse que Jonhy Marques foi contratado por Divino em 2018 e ficou na fazenda de 4 a 5 meses. Declarou que o viu apenas uma vez. Informou que Divino quem contratava porque ficava sempre na fazenda, enquanto o réu ia a cada 5 meses. Ficou sabendo do acidente de Jonhy pelo filho do Divino. Prestou assistência a Jonhy e lhe pagou cirurgia com médico especialista. Informou que gastou 12 mil reais. Divino era praticamente o dono da fazenda, vez que o réu quase não ficava lá. Disse que dava o equipamento para uso dos trabalhadores, mas eles não usavam. Marcelo trabalhou de outubro de 2010 até abril de 2011 (seis meses), registrado, recebeu todos os direitos trabalhistas e foi mandado embora do trabalho por justa causa por viver embriagado e faltar aos serviços. Marcelo trabalhava o dia que queria e levou três advertências. Morava em uma cidade ao lado da fazenda e ia para casa todo dia de moto e voltava. Deu uma moto nova para Marcelo, que era descontada do pagamento. Após, nunca mais teve contato com Marcelo. Marcelo perdeu ação trabalhista ajuizada contra o réu (arquivos de vídeos – Ids n.º 949468688 e n.º 949468691).

O acusado disse também em seu interrogatório que no dia da fiscalização Marcelo não trabalhava na fazenda. Foi chamado às pressas por Divino quando a fiscalização estava chegando. Informou que o suposto trabalho escravo foi armação do Divino com Marcelo. Havia banheiro do lado de fora na casa do Divino e banheiro no “curral” para os trabalhadores. Divino avisou Marcelo para vir à fazenda quando a fiscalização estava vindo. Sabia da fiscalização porque foi ele quem denunciou. Divino teria feito isso porque queria comprar um terreno do réu, mas ele se negou a vender, o que gerou desentendimentos. De acordo com o réu, Divino ofereceu preço injusto. Queria demitir Divino, que talvez quisesse se vingar do acusado antes de sair. Indagado pelo Ministério Público, confirmou que fornecia os EPI. Disse que na audiência trabalhista Marcelo afirmou que ficou cego de um olho por “bater veneno” e cobrou um milhão de reais. Entretanto, perícia comprovou que sua visão estava em plenas condições.

Em análise de todo o contexto probatório, observa-se que as provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar a existência do crime de redução à condição análoga à de escravo a que supostamente eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Princesa do Rio Pintado.

Isso porque as testemunhas Edilson Ribeiro da Silva e Ailton Costa da Silva, em seus depoimentos na fase judicial, afirmaram que no período em que trabalharam na Fazenda do acusado Alaor, sempre foram bem tratados e tinham alojamentos dignos.

Além disso, observa-se que o acusado possuía uma relação conflituosa com os supostos ofendidos, Marcelo Pereira Alves e Divino Batista Teles, o que culminou com o ajuizamento de reclamações trabalhistas posteriormente juntadas aos autos na fase do art.402 do CPP.



Da análise da reclamatória trabalhista ajuizada por Marcelo verifica-se que os pedidos formulados foram julgados improcedentes pela justiça trabalhista (ATOrd-0011005-11.2019.5.18.0201 – Id n.º 958798179). Cabe salientar também que os áudios apresentados em juízo evidenciam tentativa de Marcelo de "comprar" a testemunha Ailton Costa da Silva para depor a seu favor tanto na audiência da presente ação penal, quanto na do processo laboral.

O quadro fático extraído do conjunto probatório deixa certo que sequer Marcelo residia na referida propriedade rural e prestava serviços por empreitada.

Quanto ao trabalhador Divino, se mostra crível a versão apresentada pelo acusado Alaor, corroborada pela prova testemunhal, de que atuava, na prática, como verdadeiro proprietário da fazenda e que a relação entre ambos também se tornou conflituosa ao longo do tempo. Visando pôr fim ao conflito, o acusado concordou em fazer acordo no qual pagou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 para o reclamante Divino Batista Teles e R\$ 10.000,00 para a reclamante Célia Maria Teles (Id 958798180, fl. 53).

Dessa forma, as declarações de Marcelo e Divino nos presentes autos devem ser analisadas com certa reserva, porquanto as reclamatórias trabalhistas por eles ajuizadas contra o acusado demonstram a relação conflituosa entre eles.

Com relação ao trabalhador Jhony Marques, o qual perdeu um olho por não estar usando equipamento de proteção individual, ele não atribuiu ao acusado Alaor a responsabilidade pelo acidente e destacou que, no acordo judicial, em que o réu concordou em pagar indenização no montante de R\$ 16.500,00, ficou consignado que *"a presente transação não constitui, de forma alguma, qualquer reconhecimento de culpa patronal em relação ao acidente ocorrido"*(Id 958798181)

Ressalte-se ainda que, em ação anulatória proposta pelo acusado, o Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu/GO julgou procedente o pedido para anular os autos de infração objeto da ação penal, determinando a exclusão do nome do réu do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (Id 958798184).

Cumprir mencionar, por fim, que o acusado celebrou termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho (Id 958798182), o que demonstra sua conscientização quanto às eventuais práticas lesivas dos direitos trabalhistas, o que não se confunde com submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravidão.

Diante disso, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, considerando o acervo probatório produzido nos autos, **ABSOLVO** o acusado **ALAOR GONZAGA DE CASTRO** , com base no art. 386, inciso



I, do Código de Processo Penal, em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (Id 1072480286) para determinar a remessa de cópia integral dos autos à Polícia Federal para investigação do crime de denúncia caluniosa ou outros crimes contra administração da justiça eventualmente praticados por Divino Batista Teles e Marcelo Pereira Alves.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Uruaçu/GO, na data da assinatura eletrônica.

LAURA LIMA MIRANDA E SILVA

Juíza Federal Substituta

